n.º 497/88, de 30 de Dezembro, afixa, pelo prazo de 30 dias, no edifício dos Paços do Município, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro privativo deste município.

2 de Fevereiro de 1999. — O Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Edital n.º 70/99 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Fiscalização de Obras Particulares.* — Amadeu José Silva Penim, presidente da Câmara Municipal de Sesimbra:

Faz público que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária realizada em 18 de Setembro de 1998, aprovou, por proposta desta Câmara Municipal, de conformidade com a deliberação tomada na reunião de 27 de Maio do ano findo, o Regulamento Municipal de Fiscalização de Obras Particulares, cujo teor é o seguinte:

Preâmbulo

O presente Regulamento foi elaborado no cumprimento do disposto no artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, tendo sido sujeito a inquérito público pelo prazo de 30 dias, conforme edital de 4 de Outubro de 1996 e publicação no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Outubro de 1996.

Artigo 1.º

O presente Regulamento rege a actividade fiscalizadora referente às obras particulares que forem levadas a efeito na área do município de Sesimbra.

Artigo 2.º

1 — Os actos de fiscalização, a efectuar no local onde decorre a obra consistem, nomeadamente, em verificar:

a) A existência da licença de construção, quando exigida por lei;
b) A afixação no prédio do aviso publicitando a obra a realizar e do aviso que publicita o alvará de licença de construção;
c) A afixação da placa identificadora do técnico responsável pela obra, do técnico responsável pelo projecto, do construtor e alvarás necessários, bem como a sede e domicílio do dono da obra;
d) A segurança, higiene e arrumação do estaleiro, dos tapumes, das máquinas e dos materiais;
e) O alinhamento do edifício, das cotas de soleira, do arruamento, das redes de água e saneamento, sendo as cotas e o alinhamento, referidas ao projecto, ao loteamento ou ao plano urbanístico existente para o local, identificando-os de acordo com as exigências legais (neste caso em situações de dúvida recorre ao serviço de topografia);
f) O livro de obra e sua actualização, bem como aí registar todas as acções de fiscalização efectuadas e as ocorrências dignas de registo. Este acto deve ser efectuado de forma regular e, pelo menos, uma vez por mês;
g) A conformidade da execução da obra com o projecto aprovado;
h) O licenciamento da ocupação da via pública por motivo da execução da obra;
i) O cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada, ao infractor para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;
j) Se a execução material das obras dispensadas de licenciamento forem ou estejam a ser executadas antes de decorrido o prazo de 30 dias, sobre a apresentação à Câmara Municipal dos elementos a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro;
k) A conformidade das obras aludidas no n.º 4 do artigo 3.º do diploma legal acima mencionado, com os elementos entregues pelo requerente;
l) A limpeza do local da obra após a sua conclusão e a reposição do pavimento alterado, em consequência da execução de obras e ocupações de via pública;
m) Se a ocupação das edificações ou das suas fracções autónomas se faz com licença de ocupação ou utilização, ou se está de acordo com o uso fixado na respectiva licença.

2 — Compreendem-se, ainda, neste domínio da fiscalização os seguintes actos:

a) Informar por escrito, no livro da obra e no processo, de licenciamento, que foram detectadas obras a que o artigo 29.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, faz referência, especificando a sua natureza, localização e extensão;
b) Proceder à notificação do embargo determinado pelo presidente da Câmara, ou vereador com competência delegada, e verificar a suspensão dos trabalhos;
c) Prestar todas as informações por escrito, que lhe forem solicitadas pelos seus superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade, com objectividade e isenção, fundamentando-as nas disposições legais e regulamentares em vigor;
d) Alertar por escrito os responsáveis pela obra das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento ao superior hierárquico.

Artigo 3.º

Compete à Câmara Municipal, com a colaboração das autoridades administrativas e policiais, a fiscalização e cumprimento das disposições legais relativas a obras particulares, obras de urbanização e loteamentos.

Artigo 4.º

Sempre que seja detectada infracção susceptível de ser punida como contra-ordenação, será levantado o respectivo auto e remetido para registo e instrução.

Artigo 5.º

1 — Sempre que haja motivo para embargo da obra, os funcionários incumbidos da fiscalização, que detectem a situação, elaborarão a respectiva informação no prazo de 48 horas.

2 — A ordem de embargo será cumprida em três dias efectuando-se a notificação nos termos legais.

3 — As obras embargadas serão objecto de visita semanal, para verificação do cumprimento do embargo;

4 — Verificando-se desrespeito pelo embargo será lavrado auto de desobediência e remetido ao tribunal competente.

Artigo 6.º

1 — Sem prejuízo dos direitos do dono da obra, dos técnicos responsáveis e do construtor, atribuídos pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, são direitos dos mesmos:

a) A solidariedade entre eles no cumprimento do disposto neste Regulamento;
b) A denúncia à fiscalização das violações daqueles diploma legais, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e do Regulamento Municipal das Edificações Urbanas;
c) A colaboração com a fiscalização na reposição da normalidade legal e regulamentar;
d) A apresentação à fiscalização ou ao presidente da Câmara Municipal de propostas de alteração aos regulamentos municipais no âmbito da execução de obras particulares.

2 — As entidades mencionadas no número anterior, ou qualquer pessoa que execute os trabalhos têm, nomeadamente, os seguintes deveres:

a) O de facultar aos funcionários municipais incumbidos da actividade fiscalizadora o acesso à obra e bem assim, a prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de documentação que se prenda com o exercício das funções de fiscalização;
b) Cumprir, nos limites da lei, as indicações dos fiscais nos prazos por estes fixados;
c) Contribuir para que o desempenho das funções de fiscal seja célere.

Artigo 7.º

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor e as dúvidas serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, sem prejuízo de os interessados poderem requerer a intervenção da comissão arbitral, prevista no artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 8.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

29 de Janeiro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Amadeu José Silva Penim*.

Edital n.º 71/99 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Edificações Urbanas*. — Amadeu José Silva Penim, presidente da Câmara Municipal de Sesimbra:

Faz público que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária realizada em 18 de Setembro de 1998, aprovou, por proposta desta Câmara Municipal, de conformidade com a deliberação tomada na reunião de 27 de Maio do ano findo, o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, cujo teor é o seguinte:

Preâmbulo

O presente Regulamento foi elaborado no cumprimento do disposto no artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e nos termos previstos no artigo 160.º do RGEU e 21.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, entretanto substituído pelo artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, tendo sido sujeito a inquérito público, pelo prazo de 30 dias, conforme edital de 4 de Outubro de 1996 e publicação no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Outubro de 1996.

O presente Regulamento substitui o anterior Regulamento Municipal de Edificações Urbanas do Concelho de Sesimbra, com a consequente revogação em bloco de todas as suas normas.

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º

O presente Regulamento tem por lei habilitante o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, tendo o projecto do mesmo sido objecto de apreciação pública.

Artigo 2.º

Às construções levadas a efeito na área geográfica do município aplicam-se as disposições do presente Regulamento, sem prejuízo da aplicação daquilo que for definido na lei geral, no PDM e em outros planos de ordenamento do território plenamente eficazes.

Artigo 3.º

1 — Para efeito do presente Regulamento, as obras classificam-se em:

1.1 — De construção;
1.2 — De conservação;
1.3 — De demolição.

2 — As obras de construção subdividem-se em:

2.1 — Edificações — a execução de qualquer projecto de obra nova;
2.2 — Reconstrução — a execução de uma construção em local ocupado por outra, obedecendo ao plano primitivo;
2.3 — Modificação — a execução de obras, que por qualquer forma, modificam o plano primitivo de uma construção já existente;
2.4 — Ampliação — a construção de novos pisos ou acréscimo dos já existentes;
2.5 — Consolidação — a execução de obras tendentes a reforçar partes existentes de uma construção;
2.6 — Alteração — a execução de obras que alterem o projecto primitivo de qualquer construção.

3 — As obras de conservação subdividem-se em:

3.1 — Limpeza;
3.2 — Pinturas e caiações;
3.3 — Mudança de materiais dos vãos;
3.4 — Melhoramento dos telhados;
3.5 — Mudança de canalizações.

Artigo 4.º

São adoptadas as seguintes definições:

1.1 — Quarteirão — a área de terreno ocupado ou a ocupar por edificações limitadas por arruamentos municipais;
1.2 — Lote — a área de terreno marginando a via pública, destinado à construção de um único edifício, descrito e assegurado por título de propriedade;
1.3 — Logradouro de prédio — o espaço não coberto pertencente ao prédio;
1.4 — Superfície do lote — área da fracção de terreno incluindo a superfície de implantação do edifício e o respectivo logradouro;
1.5 — Cota de soleira — é a cota do nível de entrada principal do edifício;
1.6 — Altura da fachada — distância vertical medida no ponto mais alto da fachada compreendida entre o pavimento do passeio ou rua, frente ao edifício e a parte superior da cornija;
1.7 — Pé direito — distância vertical medida entre o pavimento e o tecto de um compartimento;
1.8 — Alinhamento ou linha marginal — a linha definida pela Câmara Municipal para as edificações, referida à linha do passeio;
1.9 — Plano marginal — o plano vertical que passa pela linha marginal;
1.10 — Superfície de implantação — projecção horizontal da edificação delimitada pelo seu perímetro excluindo balanços, varandas e platibandas;
1.11 — Superfície total de pavimento (STP) — soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, excluindo espaços de uso público cobertos pela edificação, terraços, zonas de sótão, sem pé direito regulamentar, e caves destinadas a serviços técnicos, arrecadações ou estacionamento;
1.12 — Índice de construção — resultado do quociente da superfície total de pavimento pela área da propriedade situada na(s) classe(s) de espaço(s) a que o índice se aplica;
1.13 — Parcela — todo o terreno legalmente constituído, não incluído na definição de lote urbano, também designado por parcela cadastral ou prédio rústico.

Artigo 5.º

Todas as construções com mais de oito fogos ou unidades de ocupação deverão incluir uma sala destinada a utilização comum dos condóminos com área mínima de 1,50 m², por fogo ou unidade de ocupação, provida de instalação sanitária.

Artigo 6.º

Todas as edificações com mais de 16 fogos ou unidades de ocupação deverão incluir para além dá sala descrita no artigo 5.º, uma habitação do tipo T1, destinada a habitação de porteiro, que será propriedade do condomínio.

Artigo 7.º

Nos imóveis com mais de quatro fogos deverá ser tida em conta a necessidade de um compartimento ventilado, lavável, facilmente acessível e destinado à recolha de contentor de lixo.

Artigo 8.º

A cota de soleira dos edifícios não poderá ser superior a 0,60 m, relativamente à cota do ponto médio do arruamento que é confinante com a propriedade.